



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.721945/2013-51
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-006.574 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa somente se impõe nos casos em que o limite de alçada supera o montante previsto em portaria do Ministério da Fazenda, sendo aplicável o limite vigente na data do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucciu, Luis Henrique Dias Lima, Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, reproduzo trechos do relatório constante do Acórdão nº 03.64-038 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Brasília (DF), fls. 738 a 749:

O presente processo trata de lançamentos de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP), em desfavor da empresa acima qualificada, abrangendo o período de débito de 01/01/2009 a 31/12/2009, conforme abaixo:

DEBCAD nº 51.004.863-3, no valor de R\$ 34.186.814,31 (trinta e quatro milhões cento e oitenta e seis mil oitocentos e quatorze reais e trinta e um centavos), relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social, parte patronal, bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

DEBCAD nº 51.004.864-1, no valor de R\$ 9.435.339,72 (nove milhões quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), relativo a contribuições devidas a Outras Entidades ou Fundos –Terceiros.

DEBCAD nº 51.038.042-5, no valor de R\$ 1.845.767,80 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social, parte patronal, bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, referente ao código de levantamento “Despesas com Contratos”.

DEBCAD nº 51.038.043-3, no valor de R\$ 509.783,53 (quinhentos e nove mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), relativo a contribuições devidas a Outras Entidades ou Fundos –Terceiros, referente ao código de levantamento “Despesas com Contratos”.

De acordo com o Relatório Fiscal os créditos constituídos são relativos às contribuições patronais, dos segurados e as destinadas a Outras Entidades ou Fundos (Terceiros), não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e não recolhidas. Também estão inclusas as contribuições relativas ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal, fls. 300/321, em apertada síntese, dispõe:

- que a empresa, em tese, não é uma sociedade cooperativista pois, segundo seu Estatuto Social tem como objetivo social a "congregação dos integrantes de múltiplas profissões, para sua defesa econômica e social" e "criação de condições para o

exercício das atividades e aprimoramento do sócio cooperado". Para tanto, o Estatuto prevê que a mesma "deverá desenvolver a coordenação de atividades diversas, incluindo administração de contratos, acordos, ajustes, eventos e a execução de convênios - contábeis, administrativos, jurídicos, de representação e econômico-financeiros, prioritariamente nas seguintes atividades:". Em seguida, o estatuto enumera em 27 itens, de "a" até "z" mais "aa", várias dezenas de atividades, das mais variadas, abrangendo praticamente todas as áreas possíveis de prestação de serviços, que vão desde "Serviços de conservação, limpeza e manutenção predial" até "Serviços técnicos, na área médica em qualquer especialidade, em hospitais, clínicas médicas e postos de saúde, públicos e privados", passando por serviços de consultoria organizacional, administrativa, serviços técnicos em diversas áreas, tais como informática, contábil, comercial, fiscal, marketing, transporte, e outros.

- que há ocorrências de diversos "cooperados" prestando serviços à cooperativa, sendo que, pela legislação, são as cooperativas que devem prestar serviços aos cooperados. Em todos os estabelecimentos há cooperados que trabalham para a cooperativa nas atividades administrativas da mesma, exercendo funções características da relação de emprego.

- que há diversos processos trabalhistas nos quais foram desconsiderados os atos de associação e caracterizados vínculos empregatícios. Foram constatados neste processos, a existência de horários de trabalho fixo e controlado, salário fixo, existência de subordinação, além de que os associados não eram convocados para participar de assembleia ou gestão, além de serem dispensados imotivadamente.

- que a empresa fornece cestas básicas a seus segurados e arca com as despesas de alimentação, mas a empresa não está inscrita no PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador.

- que a empresa lançou na contabilidade valores pagos pelo deslocamento de seus trabalhadores, mas não se verificou nas folhas de pagamento o respectivo reembolso dos empregados.

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte contestou o lançamento, por meio do instrumento de fls. 627/660, cujas razões de defesa, resumidamente, são as seguintes:

- que a desconsideração da impugnante como Cooperativa se baseou, tão somente, em sentenças proferidas quando do julgamento de reclamações trabalhistas movidas em face da impugnante em casos pontuais, que não servem, de forma alguma, a descaracterizar a condição de Cooperativa, até porque tais reclamações são relativas a cooperados que se desligaram da cooperativa antes do período fiscalizado.

- que atende às exigências da Lei 5.764/71, que trata das sociedades cooperativas.

- que o próprio artigo 31 da Lei 5.764/71 permite que a cooperativa estabeleça relação empregatícia com determinados cooperados, revelando uma exceção que serve apenas para confirmar a regra geral da associação. Neste particular, houve em alguns casos específicos a geração de relação empregatícia com a Cooperativa com alguns cooperativados que atuam em funções internas, tais como telefonia, recepção, secretariado, limpeza.

- que as decisões em sede judicial trabalhista não podem ser utilizadas para produzir efeitos na relação jurídico-tributária. Tanto que o artigo 468, do CPC dispõe que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.", bem como o artigo 472, do CPC, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros..."

- que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 109, disciplina que "os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

- que na Justiça do Trabalho também existem decisões em relação à Impugnante nas quais não foram confirmados os pressupostos de relação de emprego.

- que quanto à alegação de que a utilização de filiais em nome da Cooperativa seria fato de desconsideração de sua personalidade jurídica, não existe na legislação cooperativista, seja na Lei nº 5.764/71, ou nos artigos 1.093 a 1.096, do Código Civil, qualquer disposição que impeça sua adoção, ou que denote tal criação como ato descaracterizador da essência da Cooperativa.

- que o entendimento fiscal de que a Cooperativa de trabalho seria "a reunião de profissionais de uma única profissão" não possui qualquer respaldo legal, pois inexistente qualquer vedação legal que impeça a adoção de uma cooperativista plurilaboral.

- que o pagamento de benefícios adicionais, tais como alimentação, vale transporte, remuneração paga majoritariamente em valores fixos, remuneração dos trabalhadores denominada de salário nos contratos de prestação de serviços da Cooperativa com os tomadores de serviço, verificação de subordinação jurídica, pessoalidade, não eventualidade, contratação para trabalhar de forma continuada em único tomador de serviço e inexistência de autonomia na prestação dos serviços não descaracteriza a cooperativa.

- que nenhuma prova documental relativa ao ano de 2008 foi colhida pelo fiscal.

Por todo exposto, pugna a impugnante a totalidade das atuações fiscais objeto do presente processo seja desconstituídas, na forma em que:

a) Seja acolhida a preliminar de nulidade e todas as razões de modo a anular o lançamento fiscal e a exigência tributária, resultando na extinção do crédito Tributário.

b) No mérito que se acolham os argumentos constantes da impugnação para reconhecer a total improcedência as exigência fiscal, com a extinção do crédito tributário.

c) Que sejam anuladas as atuações fiscais por vícios insanáveis nas bases de cálculo, ou no mínimo, na reconstituição do valor exigível, considerando todos os recolhimentos efetuados no ano de 2009.

d) Que seja extinto o crédito tributário recolhido.

e) Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive, em homenagem ao princípio da verdade material, pela conversão do feito em diligência, para verificação de todos os recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados por via própria e retenção de terceiros no ano de 2009.

f) Por último, tendo em vista a conexão entre os feitos, a impugnante requer a reunião do presente processo Administrativo fiscal com o de nº 10735721946/2013-03 a fim de que seja julgados em conjunto, eis que envolvem os mesmos fatos geradores e circunstâncias fáticas descritas na presente atuação exigências reflexas das supostas infrações consignadas naquele processo.

Ao julgar a impugnação, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília (DF), por unanimidade de votos, deu provimento parcial à defesa, conforme dispositivo a seguir transcrito:

*Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

Para maior clareza quanto à decisão *a quo*, transcrevemos, também, a conclusão do seu voto condutor:

CONCLUSÃO

*Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, devendo ser excluídos os seguintes levantamentos:*

b) Excluir, integralmente, o levantamento TP – Transporte de Pessoal que está contido nos lançamentos 51.004.863-3 e 51.004.864-1[...].

c) Excluir, integralmente, o levantamento CB- Cesta Básica, que está contido nos lançamentos 51.004.863-3 e 51.004.864-1[...].

Permanecem intactos os demais lançamentos.

Em face a essa decisão, a DRJ de Brasília (DR) interpôs recurso de ofício, nos seguintes moldes:

Nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, DOU de 07/01/2008, cabe interposição de recurso de ofício, por se tratar de exoneração de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Cientificada da decisão, em 14/10/14, conforme Edital nº 009/2015, fl. 775, a contribuinte não se manifestou.

O processo, então, foi encaminhado a este Conselho para julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator.

Do conhecimento

Como visto no relatório acima, trata-se de recurso de ofício apresentado pelo órgão julgador de primeiro grau, nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 3, de 3/1/08, uma vez que a decisão por ele proferida resultou na exoneração de contribuições previdenciárias e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pois bem, segundo consignado na decisão recorrida, o montante exonerado corresponde à integralidade do levantamento TP – Transporte de Pessoal e do levantamento CB – Cesta Básica, perfazendo o total de R\$ 2.049.039,77 (dois milhões, quarenta e nove mil e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), da seguinte forma:

Principal	1.170.879,87
Multa	878.159,90
Total	2.049.039,77

Acontece que o limite de alçada atual para a interposição de recurso de ofício corresponde a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), segundo definido pela Portaria MF nº 63, de 9/2/17. Vejamos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total

Processo nº 10735.721945/2013-51
Acórdão n.º **2402-006.574**

S2-C4T2
Fl. 785

superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 103, o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso, em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, tendo em vista que o crédito exonerado de R\$ 2.049.039,77 se encontra abaixo do limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 2017, não cabe o conhecimento do presente recurso de ofício.

Conclusão

Isso posto, **VOTO POR NÃO CONHECER** do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira